

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0056532-81.2026.8.19.0000

Agravante: Espólio de Antonio Nascimento Cruz

Agravado 1: A.C.R. da Silva Frios-ME

Agravado 2: Ana Carla Ribeiro da Silva

Agravado 3: Edicélio Fernandes Queiroz

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espólio de Antonio Nascimento Cruz, contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, ajuizada pelo Agravante em face de Edicélio Queiroz, Ana Carla Ribeiro da Silva e A.C.R. da Silva Frios ME, indeferiu o reconhecimento da sucessão empresarial e a inclusão dos alegados sucessores no polo passivo da demanda.

2. O Agravante sustenta, em síntese, a existência de conjunto documental suficiente para demonstrar cadeia objetiva de continuidade econômica entre a executada A.C.R. da Silva Frios ME e outras estruturas empresariais posteriormente constituídas, notadamente pelo uso reiterado do nome fantasia “Queijos e Frios”, pela manutenção do mesmo ramo de atividade, pela alegada coincidência ou vinculação pessoal entre os Agravados, pelo compartilhamento de telefone comercial, continuidade da exploração do ponto empresarial situado na Rua Itajuru, nº 331/331-A e pela preservação de logotipo e identidade visual que, ao final, teriam sido absorvidos pela operação atualmente desenvolvida sob a denominação “Mercado Favorito”.

3. Defende que a decisão agravada teria partido de premissas fáticas e jurídicas equivocadas, ao exigir prova formal de trespasse e identidade integral de quadros societários, embora a sucessão empresarial fraudulenta pudesse ser inferida por indícios convergentes de continuidade da atividade econômica.

4. Alega que a sucessão empresarial irregular poderia ser reconhecida mesmo sem contrato formal de transferência, bastando a demonstração de prosseguimento da mesma atividade, com preservação de elementos materiais e imateriais do estabelecimento. Afirmaria, ainda, que a documentação revelaria revezamento dos cônjuges na condução de



sucessivos CNPJs vinculados ao mesmo núcleo econômico-familiar, com segregação do passivo judicial.

5. Acrescenta, ainda, que mesmo se fosse necessária complementação probatória, o desfecho adequado seria a instauração de instrução específica, inclusive com requisição de fichas empresariais, alvarás, históricos de titularidade dos telefones, contratos, documentos fiscais, elementos de estoque, clientela, faturamento e demais dados relacionados à exploração do estabelecimento.

6. Requer, em sede de tutela recursal de urgência, a inclusão provisória, no polo executivo, de Frios do Forte Comércio de Alimentos Ltda., Distribuidora de Alimentos Queiroz Ltda. e Angra Distribuição de Alimentos Ltda./Mercado Favorito, bem como o reconhecimento de E. Fernandes Queiroz Comércio de Alimentos como estabelecimento individual de Edicélio Fernandes Queiroz, com autorização para pesquisas e medidas de preservação patrimonial até o limite do crédito. No mérito, requer o provimento do agravo para reconhecer a sucessão empresarial fraudulenta e determinar o redirecionamento do cumprimento de sentença e, subsidiariamente, pleiteia pela cassação do capítulo recorrido para instrução dirigida ou, ainda, o reconhecimento de nulidade processual.

É o relatório.

7. Como regra, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, não há efeito suspensivo automático nos recursos em geral. De fato, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e do contraditório, faz-se necessária a demonstração de probabilidade do provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em razão da produção de efeitos da decisão atacada, conforme determina o artigo 995, parágrafo único do mesmo diploma legal¹.

8. Conforme doutrina processualista civil, os requisitos para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: **a)** Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; **b)** A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o

¹ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

fumus boni iuris.² (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

9. Neste momento processual, cabe apenas examinar a presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

7. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, **não identifico o *periculum in mora*** que justifique a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e uma análise mais aprofundada do mérito.

8. Embora o Agravante alegue o risco de esvaziamento patrimonial, tal receio, por si só, é inerente a qualquer processo de execução. No caso, as sociedades apontadas como sucessoras foram constituídas há muitos anos, e os fatos, que supostamente caracterizariam a sucessão, não são recentes ou contemporâneos. Ademais, não foi trazido ao processo nenhum elemento concreto e atual que indique uma tentativa de dilapidação patrimonial iminente, para além da própria estrutura empresarial já existente há anos.

9. A concessão de uma medida constritiva tão gravosa, *inaudita altera pars*, exige um quadro de urgência excepcional, o que não se verifica no presente momento. A questão poderá ser reavaliada após a formação do contraditório e por ocasião do julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado.

10. Assim, em que pese a argumentação da parte recorrente, **entendo que, em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do seu pleito, especialmente o risco de dano grave ou de difícil reparação.**

11. Dessa forma, não se vislumbram os requisitos necessários a justificar a suspensão pleiteada diante dos argumentos suscitados pelo recorrente. **Consequentemente, entendo ser necessário, primeiramente, estabelecer o contraditório nesse recurso.**

12. Nestes termos, ausentes, pois, a probabilidade do provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.**

² THEODORO JUNIOR Humberto, Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623.

13.

Determino, em prosseguimento:

- a) **Oficie-se o douto Juízo a quo para ciência.**
- b) **Intime-se o Agravado** para, querendo, apresentar contrarrazões.
- c) Com a vinda das manifestações acima, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator